



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

Junta no âmbito de
audição

2014/02/04

[Handwritten signature]

Exmº Senhor
Chefe de Gabinete de
Sua Excelência a Ministra da Justiça
Praça do Comércio
1349-019 Lisboa

S/ Ref.

Lisboa, 21 de Setembro de 2012

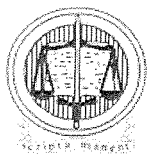
Assunto: Serviços dos Registos na Região Autónoma da Madeira

Exmº Senhor Chefe de Gabinete
Dr. João Miguel Barros

Na sequência do trabalho remetido ao Ministério da Justiça no passado dia 02 de Maio sobre o assunto em epígrafe e por ter tomado conhecimento de decisões tomadas no âmbito de procedimentos simplificados de selecção para ocupação de posto de trabalho em regime de mobilidade, que, lamentavelmente, concretizam alguns dos receios relativamente à situação dos Conservadores a exercer funções nas Conservatórias sediadas na Região Autónoma da Madeira, a Associação Sindical dos Conservadores dos Registos vem solicitar que se digne apresentar junto de Sua Excelência a Ministra da Justiça os documentos que remetemos em anexo com o intuito de contribuir para que sejam tomadas as necessárias providências no sentido de salvaguardar o tratamento igual de todos os Conservadores do Registos independentemente do local no país onde exerçam funções.

Sem outro assunto de momento, subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos

A Presidente da Direcção
Margarida Martins



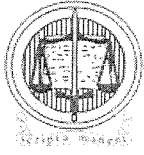
Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

Senhora Ministra da Justiça

Excelência

A ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS CONSERVADORES DOS REGISTOS (doravante ASCR), tendo tomado conhecimento dos resultados dos *“Procedimentos simplificados de selecção para ocupação de postos de trabalho em regime de mobilidade ou de transferência”* para as Conservatórias dos Registos Civil de Braga, Civil de Alenquer, Predial e Comercial de Santa Comba Dão e outras vem, em complemento dos trabalhos elaborados sobre os procedimentos concursais e sobre a situação dos serviços de registo na Região Autónoma da Madeira, expor o seguinte:

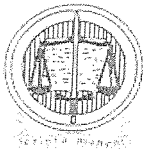
1. Como é do conhecimento de Vossa Excelência não são recrutados conservadores, por concurso, para exercer funções a título definitivo em postos de trabalho não ocupados nos serviços do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., desde 25 de Novembro de 2008.
2. Para colmatar a falta de colocação de Conservadores em postos de trabalho não ocupados (que ascendem a cerca de uma centena), veio o IRN, IP, através do Despacho n.º 20/2012 de 12 de Abril de 2012, estabelecer um conjunto de critérios de selecção e de graduação para a ocupação dos referidos postos de trabalho, ainda que precariamente, através do recurso a um *“Procedimento simplificado de selecção para ocupação de postos de trabalho em regime de mobilidade ou de transferência”*, nos termos do Art.º 59 e seg. da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro e legislação complementar e Art.º 36 do DL. n.º 206/97, de 12 de Agosto (Doc. 1).
3. Acontece, porém, que este dito procedimento simplificado, sem prejuízo da ASCR reconhecer o mérito da intenção de tornar transparentes os critérios que presidem à colocação de trabalhadores em regime de mobilidade, mereceu reservas e preocupações, as quais foram oportunamente transmitidas ao Sr. Presidente do I.R.N., I.P. e



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

publicitadas como resposta ao despacho 20/2012 no sítio www.ascr.pt. (Doc. 2)

4. Importa realçar a preocupação então expressa relativamente aos Conservadores em funções nos serviços sediados na Região Autónoma da Madeira e que se transcreve: *“não podemos deixar de nos pronunciar sobre o afastamento implícito dos Conservadores em funções na Região Autónoma da Madeira em consequência da regra que estabelece como primeiro critério de selecção que os candidatos tenham, pelo menos, seis meses de desempenho efectivo de funções no IRN, IP em cada um dos últimos 5 anos, não obstante aqueles Conservadores pertencerem igualmente ao quadro nacional, do IRN, IP, nos termos do Dec. Lei nº 247/2003 de 08/01.”*
5. A ASCR entendeu, e entende, no âmbito do primeiro requisito de preferência para selecção e graduação de candidatos, que, no Despacho 20/2012, onde se lê *“os candidatos que tenham, pelo menos, seis meses de desempenho efectivo de funções no IRN, IP. em cada um dos últimos cinco anos”*, deveria ler-se **os candidatos que tenham seis meses de desempenho efectivo de funções em qualquer Conservatória do país (...), abrangendo assim, e como é de Lei, os que exercem funções na Região Autónoma da Madeira que também pertencem ao quadro nacional, como já noutra ocasião tivemos oportunidade de demonstrar.**
6. Quanto ao mais, a ASCR propugnou pela aplicação aos recrutamentos em regime de mobilidade dos mesmos critérios que presidem ao recrutamento de Conservadores e que são os constantes dos artigos 64º a 79º do Decreto Regulamentar 55/80 de 08/10, em especial do artigo 68º.
7. No respeito pelos princípios orientadores da gestão de recursos humanos na Administração Pública, conjugado com as normas em vigor quanto à carreira de Conservador, entendemos ser importante salvaguardar:
 - a efectiva preferência de Conservadores sobre Adjuntos de Conservador, ou seja, a prevalência legal de trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado sobre trabalhadores com contrato de trabalho a termo resolutivo incerto, como aliás foi publicitado nos avisos dos procedimentos para as Conservatórias de Alenquer e Santa



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

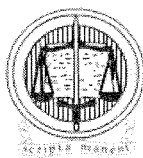
Comba Dão: “a selecção de adjuntos de conservador depende da verificação prévia da inviabilidade da colocação de conservadores” (Doc. 3, 4, 5 e 6); e

- numa carreira de índole nacional, a efectiva preferência de Conservadores de classe superior sobre os de classe inferior (por regra com tradução equivalente em antiguidade) bem como a dos Conservadores com melhor classificação de serviço sobre os da mesma classe com menor classificação, entre os demais critérios elencados no artigo 68º do Dec. Reg. 55/80.

8. Em face dos resultados obtidos pelo IRN, IP à ocupação dos postos de trabalho vagos nas Conservatórias acima indicadas a ASCR não pode deixar de tomar posição. (Docs. 7, 8, 9 e 10)

Está em causa nestes procedimentos uma questão de carreira profissional.

9. Aos procedimentos simplificados apresentaram-se como candidatos, entre outros, Conservadores que exercem funções naquela Região e também adjuntos de Conservador.
10. Concluída a análise formal das candidaturas, o IRN, IP considerou que os Conservadores que exercem funções na Região Autónoma da Madeira como “candidatos sem condições porquanto oriundos da DRAJ (RAM) não existindo no presente procedimento o parecer prévio favorável a que se refere o nº 1 do artº 40º da Lei nº 55-A/2010 de 31/12, mantido em vigor por força do nº 1 do artº 20º da Lei 64-B/2011 de 30/12 e os nº 6 e 7 do artigo 6º da Lei 12-A/2008 de 27/02.”
11. No procedimento para ocupação do lugar de Conservador na Conservatória de Alenquer, seleccionou uma das adjuntas candidatas ao lugar, com afastamento de dois Conservadores com mais de 5 anos de serviço efectivo.
12. Ora, a selecção de adjuntos de conservador depende da verificação prévia da inviabilidade de colocação de conservadores no âmbito do procedimento e no respeito pelo princípio consignado na norma do nº 4



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

do artigo 6º da Lei 12-A/2008 de 27/02 (LVCR) que reza “O recrutamento para constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado nas modalidades previstas no n.º 1 do artigo 9.º inicia-se sempre de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.” (sublinhado nosso)

13. Aliás, enquanto carreira especial não revista (apesar do disposto no artigo 101º da lei 12-A/2008), o recrutamento de conservadores, e por identidade de razão, a mobilidade destes trabalhadores, continua a reger-se (como acima referido no ponto 6.) pelo Dec. Lei 519-F2/79 de 29/12 (artigos 30º a 35º) e pelo Decreto Regulamentar 55/80 de 08/10, em cujo artigo 68º se encontram elencados os critérios de preferência legal na ocupação de lugares.

Os Conservadores com menos de 3 anos de serviço e os candidatos a primeira nomeação (os adjuntos) ocupam o último lugar no elenco das preferências.

14. Os resultados dos procedimentos em causa significam a inversão dessas regras, senão vejamos:

14.1. Candidataram-se conservadores, detentores de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado;

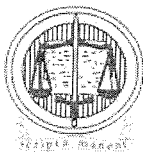
14.2. Ambos os conservadores em funções na Região Autónoma da Madeira opositores à ocupação dos lugares, têm mais de 5 anos de serviço e encontram-se no exercício de funções há pelo menos um ano no lugar actualmente ocupado;

14.3. Os conservadores pertencem à carreira prevista no procedimento;

14.4. O resultado dos procedimentos passou por considerar aqueles Conservadores sem condições, preterindo-os, nalguns casos por adjuntos com contrato de trabalho a termo incerto resolutivo ...

15. É incompreensível a não admissibilidade ao procedimento dos dois conservadores porquanto “...não reunirem condições de admissão...”

16. A ASCR entende, ao contrário do que consta das informações sobre aqueles concursos que os referidos Conservadores não são “... oriundos da Direção Regional da Administração da Justiça (DRAJ) da Madeira...”,



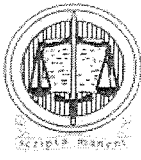
Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

são, isso sim, Conservadores dos Registos com contrato de trabalho por tempo indeterminado e fazem parte do quadro do IRN, IP, como decorre do disposto nos artigos 9º e 11º do Dec. Lei nº 247/2003 de 08/10. (Doc. 11)

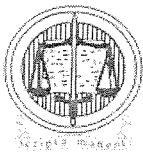
17. Os Conservadores em funções na Região Autónoma da Madeira ingressaram na carreira de Conservador dos Registos no âmbito de procedimento nacional previsto no Dec. Lei nº 206/97 de 12/08 e pertencem aos mapas de pessoal nacional do IRN, IP. Por isso, constam anualmente nas listas de antiguidade e o tempo de serviço prestado é contabilizado para efeitos de carreira e categoria (Doc. 12 e 13).
18. Outra situação não podia deixar de se verificar, pois a lista dos serviços desconcentrados do IRN, IP é a que ainda consta do Dec. Lei 87/2001 de 17/03, na qual os referidos lugares se encontram incluídos (Doc. 14).
19. Os Conservadores em funções naquela Região, preteridos no âmbito destes procedimentos, respeitaram a obrigatoriedade de concorrer que se impõe aos adjuntos (artigo 37º do Dec. Lei 206/97 de 16/10) e foram colocados em lugares da Região Autónoma da Madeira onde se mantiveram em exercício efectivo de funções nas Conservatórias, afastados das suas famílias, pelo prazo de 5 anos imposto pelo nº 3 do artigo 11º do Dec. Lei 247/2003 de 08/10.

Ainda assim, não lhes é permitida a movimentação necessária à aproximação de casa ...

20. Importa ainda fazer notar que a faculdade prevista no nº 3 do artigo 3º do Dec. Lei 247/2003 de 08/10 que permite ao *“Governo Regional propor uma quota de auditores dos registos e do notariado que só poderão ingressar na correspondente carreira em quadros da Região Autónoma”* nunca foi utilizada. Apenas os Conservadores que tivessem beneficiado destas quotas em sede de procedimento de ingresso na carreira previsto no Dec. Lei nº 206/97, pertenceriam exclusivamente aos quadros regionais. Nunca os demais, como são os 2 candidatos preteridos e de todos os Conservadores actualmente colocados nos serviços dos Registo na Região.



21. A situação com que se vêm confrontados os Conservadores em funções na Madeira, para além de afastar a aplicação das regras do Dec. Lei 519F2/79, acima referidas no ponto 13., contraria a intenção do legislador plasmada na Lei nº 12-A/2008, quando exclui 2 trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado em favor de quem não tem esse vínculo, precisamente o que a Lei pretendeu evitar ...
22. As restrições que o regime da Lei nº 64-A/2008 pretendeu impor às novas contratações para a administração pública e a subsequente contenção da despesa consignada no artigo 20º da Lei nº 64-B/2011 (LOE 2012) ficam frustradas. A interpretação que o IRN, I.P. faz do conteúdo do seu próprio Despacho 20/2012 ao excluir os Conservadores em exercício de funções na Região Autónoma da Madeira, é contrária, a nosso ver, aos artigos 30º e seguintes do Dec. Lei nº 519-F2/79, 68º do Dec. Regulamentar nº 55/80, 9º e 11º do Dec. Lei nº 247/2003 e do artigo 6º nº 4 da Lei nº 12-A/2008.
23. A inadmissibilidade dos mencionados candidatos por não se encontrarem *“esgotados, sem sucesso, todos os procedimentos conducentes à ocupação do posto de trabalho, comprovando-se a impossibilidade absoluta do recrutamento de entre trabalhadores de serviços localizados no continente”*, não nos parece, pois, um argumento válido.
24. Do que trata o nº 6 do mesmo artigo 6º já citado é do *“caso de impossibilidade de ocupação de todos ou de alguns postos de trabalho por aplicação do disposto nos números anteriores (...)”* ou seja por recurso a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado e não por recurso a quaisquer outros trabalhadores independentemente do respectivo vínculo à Administração Pública.
25. Ainda assim, o posto de trabalho na Conservatória de Santa Comba Dão, continuou sem Conservador, apesar da necessidade da respectiva ocupação como se pode confirmar pelo email de 19 de Setembro (doc.15)
26. Tal como sucedeu com os diversos lugares publicitados no procedimento simplificado para ocupação de diversos postos de trabalho



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

no Alto Alentejo (Campo Maior, Crato, Vila de Rei, Borba, Fronteira, etc) que não foram ocupados por nenhum Conservador ou Adjunto, mas onde foram igualmente excluídos os Conservadores em funções na Madeira. (vide doc.10)

27. Acresce que a norma contida no artigo 40º da Lei nº 55-A/2010 de 31/12 (LOE 2011) - aplicável no ano de 2012 por força do nº 1 do artigo 20º da Lei nº 64-B/2011 de 30/12 (LOE 2012) - manda aplicar os nº 6 e 7 do artigo 6º da Lei nº 12-A/2008 aos trabalhadores de órgãos ou serviços das administrações regionais e autárquicas com as necessárias adaptações.

28. Ora, da leitura das informações e despachos que decidiram sobre os procedimentos simplificados a que nos vimos referindo, constata-se que foi efectuada uma aplicação literal daquele preceito, sem a adaptação que, no entender da ASCR, se impunha na situação dos Conservadores ali candidatos como forma de garantir a igualdade de tratamento entre profissionais de uma carreira nacional.

Assim, a ASCR solicita à Senhora Ministra que, no uso dos poderes que lhe assistem, e dentro do quadro legal em vigor, se digne avaliar a argumentação aduzida, ponderar por uma interpretação diversa dos normativos aqui invocados, para o que nos permitimos sugerir algumas opções:

- a) Que os Conservadores dos Registos em exercício de funções na Região Autónoma da Madeira pertencem também ao quadro do IRN, I.P. por não terem ingressado na carreira ao abrigo de quota especialmente criada para aquela Região, mas sim em concurso nacional, garantindo-lhes, nesses termos a mobilidade em igualdade de circunstâncias com os seus pares;
- b) Que se dispense ou se presuma favorável o parecer dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pela Administração Pública, nos casos de recrutamento ou mobilidade de Conservadores, por estes



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

profissionais em exercício naquela Região integrarem também o quadro do IRN, I.P.; E/OU,

- c) Que, considerando-se exigível o mesmo parecer, qualquer procedimento para mobilidade ou recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego por tempo indeterminado para lugares nas Conservatórias dos Registos, seja sempre precedido do mesmo, de forma a garantir o respeito pelo princípio da igualdade na progressão na carreira de Conservador dos Registos.

Em face de tudo quanto aqui foi exposto e dos constrangimentos que decorrem da legislação em vigor, a ASCR permite-se, então, sugerir e solicitar à Senhora Ministra que, na preparação da Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2013, bem como na legislação sobre procedimentos concursais, que se prevê para breve, seja acautelada a situação dos Conservadores em funções na Região Autónoma da Madeira, nomeadamente pela introdução de uma norma que expressamente consigne a não aplicabilidade do disposto nos nº 1 e 2 do artigo 40º da Lei nº 55-A/2010 de 31/12 (LOE 2011), mantida em vigor pelo nº 1 do artigo 20º da Lei nº 64-B/2011 de 30/12 (LOE 2012) aos Conservadores dos Registos actualmente em exercício de funções na Região Autónoma da Madeira.

A ASCR tenciona remeter à Assembleia da República sob a forma de petição, pedido idêntico a este último para introdução da necessária alteração na Lei do Orçamento do Estado para 2013.

Terminamos como na Petição nº 142/XI/2ª à Assembleia da República - *que seja garantida a admissão aos concursos de todos os Conservadores em exercício de funções em qualquer ponto do país, incluindo a Região Autónoma da Madeira, de forma a facultar a todos os trabalhadores a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar.*

A Presidente da Direcção

Margarida Martins